



Handwritten initials or signature in the top right corner.

Ata nº 25/2019

No dia doze de dezembro de dois mil e dezanove, reuniu na respetiva sede sita na rua dos Anjos, número setenta e nove, em Lisboa, o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia de 28 de novembro de 2019;

2. Apreciação de Recursos de Apreciação Liminar dos:

-Proc. nº 1031/2016-L/DC – Visado: Dr. [redacted] Relatora: Drª Vilma Saraiva;

-Proc. nº 677/2017-L/AL – Visada: Dra. [redacted] Relatora: Drª Vilma Saraiva;

-Proc. nº 1119/2017-L/AL – Visado: Dr. [redacted] Relatora: Drª Vilma Saraiva; e

-Proc. nº 231/2018-L/AL – Visado: D. [redacted] Relator: Dr. Nuno Ferrão da Silva.

Pelas catorze horas e cinquenta minutos, encontrando-se presentes os Senhores Conselheiros: Paulo Graça (Presidente), Nuno Ferrão Silva, João Paulo Venâncio, Ana Pires, Dulce Ortiz, Maria Susete Freitas, Vitor Almeida Serra, Susana Lopes da Silva, Alexandra Bordalo Gonçalves, Vilma Saraiva, Manuel Luís Ferreira, Ana Leal e José Afonso Carriço.

Estavam ausentes os Srs. Conselheiros: Álvaro Martins de Freitas, Mumtaj Sadruddin (comunicação da ausência que constitui o anexo I à presente ata), José Pereira da Costa, José Castelo Filipe, Isabel da Silva Mendes, (comunicação da ausência que constitui o anexo II à presente ata), José Bento Marques e Ricardo Azevedo Saldanha (comunicação da ausência que constitui o anexo III à presente ata).

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por CDL, o Sr. Presidente, Paulo Graça, começou por colocar à discussão o **ponto 1. da ordem de trabalhos**,



questionando os Srs. Conselheiros quanto a saber se tinham alguma objeção a fazer ao texto da ata do plenário de 28 de novembro de 2019 (ata 24/2019).

Esclarecidas as questões levantadas, o Sr. Presidente colocou a ata à votação, tendo a mesma sido aprovada por unanimidade dos Srs. Conselheiros que estiveram presentes no respetivo plenário.

O Senhor Presidente passou, então, ao **ponto 2. da ordem de trabalhos** e imediatamente antes do início da apreciação do recurso do **Proc. nº 1031/2016-L/DC**, em que é Visado: Dr. [REDACTED] e Relatora a Srª Conselheira Vilma Saraiva, o Sr. Presidente retirou-se da sala por ter sido o autor do despacho de arquivamento liminar do processo em causa, tendo sido substituído na presidência do plenário, atenta a falta do Sr. Vice Presidente Ricardo de Azevedo Saldanha, pela Srª Vice Presidente Alexandra Bordalo Gonçalves. A Srª Relatora, Conselheira Vilma Saraiva, fez então a apresentação sumária da situação e do sentido do seu parecer (anexo IV à presente ata) no qual propõe o prosseguimento dos autos com a instauração de processo disciplinar contra o Advogado visado face à existência de indícios da prática de infração disciplinar. Perguntado, pela Sra. Vice Presidente, se os Srs. Conselheiros pretendiam algum esclarecimento, não foram levantadas dúvidas e, logo após, a Sra. Vice Presidente colocou o parecer à votação, tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade dos presentes.

Pelas quinze horas e dois minutos deu entrada neste Plenário o Sr. Conselheiro Álvaro Martins de Freitas, após o que a respetiva Sra. Relatora Dra. Wilma Saraiva, expôs a situação em causa no recurso do **Proc. 677/2017-L/AL**, em que é Visado: [REDACTED] (que constitui o anexo V à presente ata). Também neste caso a Srª Relatora conclui que se verificam indícios da prática de infração disciplinar pela Srª Advogada visada, pelo que o seu parecer vai no sentido do prosseguimento dos autos com a instauração de processo disciplinar. Perguntado, pela Sra. Vice Presidente, se os Srs. Conselheiros pretendiam algum esclarecimento, não foram levantadas dúvidas e, logo após, a Sra. Vice Presidente colocou o parecer à votação, tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade dos presentes.



Em seguida, passou-se à apreciação do recurso do **Proc. 1119/2017-L/AL**, em que é visado o Dr. _____, que constitui o anexo VI à presente ata), com a exposição sumária da situação pela Sr^a Relatora Conselheira Vilma Saraiva, cujo parecer vai no sentido da manutenção do arquivamento liminar por verificação da extinção do direito de queixa atento o decurso do prazo previsto para o efeito. Perguntado, pela Sra. Vice Presidente, se os Srs. Conselheiros pretendiam algum esclarecimento, foram prontamente esclarecidas as dúvidas e, logo após, a Sra. Vice Presidente colocou o parecer à votação, o qual foi aprovado por unanimidade dos presentes.

Seguidamente, deu-se início à apreciação do recurso do **Proc. 231/2018-L/AL**, em que é visado o Dr. _____, (que constitui o anexo VII à presente ata), com a exposição sumária da situação pelo Sr Relator Conselheiro Nuno Ferrão da Silva, cujo parecer vai no sentido da manutenção do arquivamento liminar inexistir qualquer violação dos seus deveres deontológicos pelos Srs Advogados visados. Perguntado, pela Sra. Vice Presidente, se os Srs. Conselheiros pretendiam algum esclarecimento, não foram levantadas dúvidas e, logo após, a Sra. Vice Presidente colocou o parecer à votação, o qual foi aprovado por unanimidade dos presentes.

O Sr Presidente retornou ao Plenário e, não havendo outros assuntos a tratar, pelas quinze horas e dezoito minutos, deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente ata que vai ser lida e assinada em seguida.

O Presidente,

A Vogal Secretária,

03699106-12-19

Assunto: Plenário do dia 12-12-2019 e APs

De: "Mumtaz" <m.r.sadrudin-9398l@adv.oo.pt>

Data: 06/12/2019, 10:17

Para: "Conselho de Deontologia" <conselho.deontologia@cdl.oo.pt>

10
12

Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa Dr. Paulo Graça

Exmos. Senhores Conselheiros

Serve o presente para comunicar a V.Exas. de que no dia 12-12-2019 não poderei estar presente no plenário, nem estarei presente nas APs agendadas para esse mesmo dia.

Abraço

Mumtaz Sadruddin

03719709-12-19

Assunto: RE: Convocatória para a Reunião Plenária do dia 12-12-2019

De: Isabel Silva Mendes <isabel.silvamendes@spsadvogados.com>

Data: 09/12/2019, 16:36

Para: Isabel Rodrigues <isabel.rodrigues@cdl.oa.pt>, Conselho de Deontologia <conselho.deontologia@cdl.oa.pt>

Exm^a Sr^a Dr^a,

Por não se encontrarem reunidas condições para tal, cumpre informar da minha impossibilidade para estar presente no Plenário em referência, para o que solicito seja dado conhecimento ao Exm^o Presidente do CDLOA, bem como a junção desta comunicação, salvaguardada que se encontre a respetiva proteção dos dados, à Ata que vier a ser lavrada da referida reunião.

Com os melhores cumprimentos de

Best Regards

Isabel da Silva Mendes

Advogada/Lawyer

CP nº 705E



Do seu lado



Rua General Firmino Miguel, n.º 5 - 11º - 1600-100 Lisboa

Tel.: (+351) 21 780 36 40

Fax: (+351) 21 795 28 14

www.spsadvogados.com

isabel.silvamendes@spsadvogados.com

isabel.da.silva.mendes-705e@advogados.oa.pt

CONFIDENCIAL. O teor desta mensagem é confidencial nos termos e para os efeitos do disposto no art. 113.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados. Se não for o destinatário desta mensagem e ficheiros anexos, agradecemos que nos contacte imediatamente por e-mail ou por telefone (+351 217 803 640). **SPS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** é uma Sociedade de Responsabilidade Limitada. **CONFIDENCIAL.** *Attorney confidential and privileged in accordance with Art. 113.º, n.º 1 Estatuto da Ordem dos Advogados. If you are not the addressee of this message and files attached, please contact us*

immediately by e-mail or by telephone (+351 217 803 640). SPS is a LLP law firm.

-----Mensagem original-----

De: Isabel Rodrigues [mailto:isabel.rodrigues@cdl.oa.pt]

Enviada: 6 de dezembro de 2019 12:02

Para: Paulo Graça <paulo.graca-82931@advogados.oa.pt>; Ricardo Azevedo Saldanha <ricardo.saldanha.mail@gmail.com>; Alexandra Bordalo Gonçalves <alexandrabordalo@bordalo.pt>; Isabel Silva Mendes <isabel.silvamendes@spsadvogados.com>; José Pereira da Costa <josepereiradacosta@mail.telepac.pt>; José Bento Marques <jbmadvogados@gmail.com>; Maria Susete Freitas <mariasusetefreitas-60681@adv.oa.pt>; Mumtaj Remtula Sadruddin <m.r.sadruddin-93981@adv.oa.pt>; José Afonso Carriço <joseafonsocarrico@gmail.com>; José Castelo Filipe <castelo.filipe-103861@adv.oa.pt>; Ana Leal <analeal@garcia-pereira.pt>; Paulo Venâncio <paulovenancio-199741@adv.oa.pt>; Dulce Ortiz <dulceortiz-85271@adv.oa.pt>; Vitor Almeida Serra <vitoralmeidaserra-86561@advogados.oa.pt>; Vilma Saraiva <vilmasaraiva-182861@adv.oa.pt>; Ana Cristina Mendes Pires <ana.pires-89511@adv.oa.pt>; Susana Lopes da Silva <susana.lopes.silva-162841@adv.oa.pt>; Martins de Freitas <martinsdefreitas-85051@adv.oa.pt>; Nuno Ferrão da Silva <nunofsilva-202681@adv.oa.pt>; Manuel Luís Ferreira <mlferreira-156501@adv.oa.pt>

Assunto: Convocatória para a Reunião Plenária do dia 12-12-2019

Exmos. Senhores Conselhos Conselheiros

Incumbiu-me o Exmo. Senhor Presidente deste Conselho, Dr. Paulo Graça, de convocar V.Exas. para a próxima reunião plenária a realizar-se no dia 12/12/2019, pelas 14,15 horas, sendo precedida de almoço às 12,30 horas.

Anexo ao presente a Ordem de Trabalhos (OT).

Solicito aos Exmos. Senhores Conselheiros que em caso de resposta seja a mesma dirigida ao endereço conselho.deontologia@cdl.oa.pt.

Os meus respeitosos cumprimentos.

Isabel Rodrigues

--- Anexos: -----

image003.jpg

0 bytes

037473 11-12-19

W
CP

De: Ricardo Saldanha <ricardo.saldanha.mail@gmail.com>

Data: 11/12/2019, 12:17

Para: Conselho de Deontologia de Lisboa <conselho.deontologia@cdl.oa.pt>

Boa tarde Sr. Presidente e Ilustres Conselheiros,
Por motivos profissionais inadiáveis, amanhã não poderei estar na reunião de plenário nem nas audiências públicas, uma vez que estou fora de lisboa e só chegarei a lisboa por volta das 19 horas.
Com desejo de bons trabalhos Os meus cumprimentos,
Ricardo Azevedo Saldanha

Handwritten initials and marks in the top right corner.

Processo nº 1831/2016-30

Participante, Sr. Dr. _____

Advogado Participado, Sr. Dr. _____

PARECER

TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

--- Em 26.09.2016 apresentou o Sr. Dr. _____ Advogado, participação de natureza disciplinar, neste Conselho de Deontologia de Lisboa, contra o Sr. Dr. _____ Advogado titular da C.P. _____, com domicílio profissional na Av. Miguel Bombarda, _____ 50-164 Lisboa (cfr. fls. 2 a 20).

--- Em 26.10.2016 foi proferido, pelo Exmo. Senhor Presidente deste Conselho de Deontologia, despacho a determinar a notificação dos Srs. Advogados Participante e Participado para informarem a sua disponibilidade para aceitar a intervenção compositória (cfr. fls. 23).

--- Na sequência da notificação para o efeito, veio o Sr. Advogado Participado, em 10.11.2016, manifestar a sua disponibilidade para aceitar a intervenção compositória (cfr. fls. 25, 25 – verso e 27 a 29).

--- Por sua vez, na sequência da notificação para o efeito, veio o Sr. Advogado Participante, em 14.11.2016, manifestar, igualmente, a sua disponibilidade para aceitar a intervenção compositória, assim como para desistir da participação apresentada, desde que o Sr. Advogado Participado se viesse, por escrito, a retractar (cfr. fls. 24, 24 – verso e 31).

10
AP

comunicação do seu colega e do participante de que não acerta o conteúdo do referido

[REDACTED]
[REDACTED]

Quanto à segunda questão, o aludido despacho considera que os factos participados não consubstanciam a prática de qualquer infração disciplinar, concluindo pela "inexistência de indícios de responsabilidade disciplinar", razão pela qual foi determinado o respectivo arquivamento.

ma:

Peio contrário, o Sr. Participante, no recurso interposto, reitera o alegado na participação, no sentido de que as afirmações expressas nos artigos 5º, 19º, 34º e 47º do articulado de contestação a oposição apresentada no âmbito do "Processo n.º 10831/10.8 YYLSB-A do 1ª Secção de Execução - J2 do Tribunal de Lisboa - Instância Central" (cfr. Doc. de fls. 4 a 20), subscrita pelo Sr. Advogado Participado, traduzem violações dos deveres consagrados no E.O.A., mais concretamente nos seus artigos 95º, 111º e 112º, al. a).

Relativamente ao alegado nos artigos 19º, 34º e 47º da peça processual acima identificada, partilha-se do entendimento patente no despacho recorrido.

Contudo, já assim não se pode entender no que toca à alegação constante do artigo 5º da mencionada peça processual, que seguidamente se transcreve.

"Vem o Executado argui-las agora, para se furtar vergonhosamente a mais uma das suas avultadas dívidas".

De facto, esta afirmação traduz uma alusão deprimente e uma crítica desprimorosa ao Colega em causa, que é o Sr. Advogado Participante, o que era absolutamente desnecessário ao exercício do devido patrocínio, consubstanciando, assim, violação dos elementares deveres de correcção e de urbanidade entre Advogados, atento o disposto nos artigos 95º, 111º e 112º, al. a) do E.O.A.

W
AP

comunicar ao seu colega em parte por de que não aceita o patrocínio do referido processo judicial”

Quanto à segunda questão, o aludido despacho considerará que os factos participados não consubstanciam a prática de qualquer infracção disciplinar, concluindo pela *“inexistência de indícios de responsabilidade disciplinar”*, razão pela qual foi determinado o respectivo arquivamento.

Peio contrário, o Sr. Participante, no recurso interposto, reitera o alegado na participação, no sentido de que as afirmações expressas nos artigos 5º, 19º, 34º e 47º do articulado de contestação a oposição apresentada no âmbito do *“Processo n.º 10831/10.8 YYLSB-A da 1ª Secção de Execução – J2 do Tribunal de Lisboa – Instância Central”* (cfr. Doc. de fls. 4 a 20), subscrita pelo Sr. Advogado Participado, traduzem violações dos deveres consagrados no E.O.A., mais concretamente nos seus artigos 95º, 111º e 112º, al. a).

Relativamente ao alegado nos artigos 19º, 34º e 47º da peça processual acima identificada, partilha-se do entendimento patente no despacho recorrido.

Contudo, já assim não se pode entender no que toca à alegação constante do artigo 5º da mencionada peça processual, que seguidamente se transcreve

“Vem o Executado argui-las agora, para se furtar vergonhosamente a mais uma das suas avultadas dívidas”.

De facto, esta afirmação traduz uma alusão deprimente e uma crítica desprimorosa ao Colega em causa, que é o Sr. Advogado Participante, o que era absolutamente desnecessário ao exercício do devido patrocínio, consubstanciando, assim, violação dos elementares deveres de correcção e de urbanidade entre Advogados, atento o disposto nos artigos 95º, 111º e 112º, al. a) do E.O.A.



24/12/19

Por último, importa fazer uma ressalva relativamente à circunstância de a participação apresentada ser omissa quanto à data da prática dos factos em causa.

Para o efeito, será de todo relevante saber em que data foi apresentada em juízo a peça processual em referência, informação essa que, necessariamente, terá de ser trazida aos presentes autos.

Significa isto que o presente parecer é proferido no pressuposto de que está salvaguardado o prazo de extinção do direito de queixa previsto no art. 122º, n.º 1 do E.O.A., pois, caso se venha, posteriormente, a constatar o contrário, poderá ser de imediato determinado o arquivamento dos presentes autos.

Face a todo o exposto e salvo o devido respeito, não se acolhe o entendimento expresso no douto despacho recorrido, considerando-se, diversamente, que estamos perante a existência de indícios suficientes da prática, pelo Sr. Advogado Participado, de infração disciplinar, tal como se encontra configurada no artigo 115º, n.º 1 do E.O.A., por violação dos deveres estabelecidos nos artigos 95º, 96º, 111º e 112º, al. a) do mesmo.

PROPOSTA

Nestes termos, emite-se parecer no sentido do prosseguimento dos presentes autos, determinando-se a instauração de processo disciplinar, contra o Sr. Advogado Participado, nos termos acima expostos.

10
AP

REPUBLICA DE PORTUGAL
CONSELHO DE REGULAÇÃO DE ENERGIA

Remetam-se os presentes autos ao Plenário deste Conselho para julgamento.

Lisboa, 3 de Dezembro de 2019.

A Relatora,



(Vilma Sararva)



CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Proc. n.º 677/2017-L/AL

Participante: Dr. _____

Participada: Dr.ª _____

CP

Anexo VI

2017/11/13
CP

PARECER

TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

- Em 30.06.2017 apresentou o Sr. Dr. _____ Advogado, participação de natureza disciplinar, neste Conselho de Deontologia de Lisboa, contra a Sr.ª Dr.ª [_____] do, Advogada titular da C.P. _____ com domicílio profissional na Praça José Fontana, _____, 1050-129 Lisboa (cfr. fls. 2 a 3).
- Em 21.09.2017 foi proferido, pelo Exmo. Senhor Presidente deste Conselho de Deontologia, despacho a determinar o arquivamento liminar dos presentes autos (cfr. fls. 5 a 8).
- Na sequência da notificação para o efeito, veio o Sr. Advogado Participante, em 02.11.2018, interpor recurso da decisão de arquivamento proferida, com a junção de documentos (cfr. fls. 9, 9 – verso e 12 a 22).
- Em 13.11.2017 foi proferido, pelo Exmo. Senhor Presidente deste Conselho de Deontologia, despacho a admitir o recurso interposto pelo Sr. Advogado Participante (cfr. fls. 24).
- Na sequência da notificação para o efeito, veio a Sr.ª Advogada Participada, em 04.01.2018, apresentar a sua contra-alegação (cfr. fls. 27 a 32).

APRECIANDO



21/1/17
DN

No que agora interessa, a participação refere que a Sr.^a Advogada Participada “numa prática de patrocínio forense, apresentou uma queixa-crime contra o signatário, iniciando assim procedimento criminal NUIPC 2835/17.6 T9LSB por alegados indícios de crime de difamação, baseados na apresentação de uma peça processual (réplica) subscrita pelo agora participante, e relativa a um processo cível, para o qual foi mandatado, estando portanto no exercício da sua actividade forense, em representação de terceiro, na qualidade de Autor, no proc. 95743/16.5 YIPRT que corre os seus termos no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juízo Central Cível de Lisboa – Juiz 15”.

Posteriormente, acrescenta que “todavia a Colega não cumpriu o dever imposto pelo artigo 96.^o do E.O.A.”

A este propósito, transcreve-se, em seguida, o teor do artigo 96.^o do E.O.A.:

“O advogado, antes de intervir em procedimento disciplinar, judicial ou de qualquer outra natureza contra um colega ..., deve comunicar-lhes por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de procedimentos que tenham natureza secreta ou urgente”.

Face aos factos constantes da participação, o Exmo. Senhor Presidente deste Conselho, decidiu arquivar liminarmente os presentes autos, entendendo que “não decorre ter havido qualquer conduta dolosa ou negligente praticada pela visada”, uma vez que “manifestamente, a Senhora Advogada visada ao apresentar queixa crime contra o Sr. Advogado Participante, não actuou no exercício do patrocínio, antes exclusivamente em seu próprio nome”.

Nas conclusões do seu recurso, o Sr. Advogado Participante veio agora esclarecer que “na origem da presente participação disciplinar, esteve o facto da Sr.^a Advogada



31/10/19

Visada ter apresentado, em nome e no interesse de terceiro seu Constituinte, uma queixa-crime ..., sem ter previamente cumprido o dever deontológico imposto de comunicar por escrito essa intenção”.

Reitera, seguidamente, que a aludida *“queixa-crime foi instruída pela Sr.ª Advogada Visada, em nome e interesse do seu Constituinte, contra o ora recorrente...”* e que *“não restam, pois, quaisquer dúvidas, quer da participação apresentada, quer dos documentos em anexo, que a Sr.ª Advogada Visada praticou o acto em causa – a queixa-crime - em nome e no interesse do seu Constituinte...”*

Face à clarificação feita agora em sede de recurso, concatenada com os documentos juntos com o mesmo (cfr. fls. 18, 18 – verso, 21 e 22), evidente se torna que a Sr.ª Advogada Participada, ao apresentar a queixa-crime em causa, actuou, afinal, no exercício do patrocínio e não em seu próprio nome.

Importa, contudo, salientar que se nos atermos aos factos conforme se encontram exactamente expressos na participação apresentada, é perfeitamente plausível a interpretação a que chegou o Exmo. Senhor Presidente deste Conselho.

Por último, convém apreciar a hipótese colocada, pela Sr.ª Advogada Participada, na sua contra-alegação, no sentido de a situação em questão ser subsumível na 2ª parte do art. 96º do E.O.A., visto tratar-se de *“um procedimento com natureza secreta, que se frustraria se assim não fosse”,* ou seja, *“atendendo à natureza dos factos susceptíveis de consubstanciar a prática de um ilícito criminal, por parte da Recorrida/Participada não lhe era exigível, porque impedia sobre esta a salvaguarda da recolha de prova, no procedimento criminal instaurado contra o Recorrente”.*

Não se perfilha deste entendimento, uma vez que o alegado crime parece radicar exclusivamente na apresentação de uma peça processual, não se descortinando,



11/12

assim, onde estaria a eventual necessidade de “salvaguarda da recolha de prova” que justificaria a atribuição de natureza secreta ao dito procedimento.

Face ao exposto, entende-se que estamos perante a existência de indícios suficientes da prática, pela Sr.ª Advogada Participada, de infracção disciplinar, tal como se encontra configurada no artigo 115º, n.º 1 do E.O.A., por violação do dever estabelecido no seu artigo 96º.

PROPOSTA

Nestes termos, emite-se parecer no sentido do prosseguimento dos presentes autos, determinando-se a instauração de processo disciplinar, contra a Sr.ª Advogada Participada, pelos factos que lhe são imputados pelo Sr. Advogado Participante.

Remetam-se os presentes autos ao Plenário deste Conselho para julgamento.

Lisboa, 2 de Dezembro de 2019

A Relatora,

(Vilma Saraiva)



Handwritten notes and signatures in the top right corner.

Participantes _____ - Outros _____

Participado: Dr. _____ (CP 2451 L)

PARECER

TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

--- Em 23.11.2017, neste Conselho de Deontologia de Lisboa, foi apresentada, pelos herdeiros da herança aberta por óbito de _____

_____ participação de natureza disciplinar contra o Sr. Dr _____
 _____, Advogado, titular da C.P. _____ actualmente com domicílio profissional na Av. António Augusto de Aguiar, _____ 150-016 Lisboa (cfr. fls. 2 a 45).

--- Em 14.02.2018 foi proferido, pelo Exmo. Senhor Presidente deste Conselho de Deontologia, despacho a ordenar a notificação do Sr. Advogado Participado para prestar os esclarecimentos que tivesse por convenientes face aos factos participados (cfr. fls. 56).

--- Na sequência da notificação para o efeito, veio o Sr. Advogado Participado, em 13.03.2018, apresentar a sua resposta (cfr. fls. 59 a 108).

--- Em 24.05.2018 foi proferido, pelo Exmo. Senhor Presidente deste Conselho de Deontologia, despacho a determinar o arquivamento liminar do expediente em causa (cfr. fls. 112 a 118).

--- Na sequência da notificação para o efeito, vieram os Srs. Participantes, em 06.07.2018, interpor recurso da decisão de arquivamento liminar proferida (cfr. fls. 119, 119 – verso e 121 a 126).

--- Em 31.07.2018 foi profendo, pelo Exmo. Senhor Presidente deste Conselho de Deontologia, despacho a admitir o recurso interposto pelos Srs. Participantes (cfr. fls. 129).

--- Na sequência da notificação para o efeito, veio o Sr. Advogado Participado, em 30.01.2019, apresentar a sua contra-alegação (cfr. fls. 130 e 132 a 137).

APRECIANDO

O douto despacho recorrido, em suma, decidiu ordenar o arquivamento liminar, na medida em que entendeu não haver indícios da prática de infracção que configure um conflito de interesses, em conformidade com o dever ínsito no artigo 99º do E.O.A.

O recurso interposto versa sobre duas questões, mais concretamente a arguição da nulidade do despacho recorrido face à omissão de pronúncia sobre a eventual violação dos deveres previstos nas al.ºs b) e c) do n.º 1 do artigo 100º do E.O.A., assim como a discordância face à não verificação do conflito de interesses.

Na contra-alegação são refutadas as duas questões supra aludidas, sendo, ainda, invocada a extinção do direito de queixa, sobre a qual nos iremos agora debruçar, dada a sua relevância *in casu*.

A este propósito, transcreve-se *infra* o teor do n.º 3 do artigo 122º do E.O.A.:

“O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos”.

Relativamente aos factos relacionados com o alegado conflito de interesses e segundo a versão constante da participação (cfr. artigos 24º e 25º desta peça processual), é notório que os Srs. Participantes tiveram conhecimentos de tais factos com o recebimento das cartas enviadas ao seu l. Mandatário, pelo Sr. Advogado Participado, em 30.12.2016 e 16.01.2017 (cfr. fls. 85 e 87).



Quanto aos factos relativos à suposta violação do disposto nas al. b) e c) do n.º 1 do artigo 100º do E.O.A., pelo teor das cartas remetidas pelo Mandatário, dos Srs. Participantes ao Inquilino, em 02.12.2016 (cfr. fis. 40/84), e ao Sr. Advogado Participado, em 09.01.2017 e 18.01.2017 (cfr. fis. 86 e 88, respectivamente), torna-se evidente que, senão antes, pelo menos, nestas datas os Srs. Participantes tiveram conhecimentos dos factos em causa.

Ora, tendo a participação em causa sido apresentada em 23.11.2017, necessário se torna concluir que, nesta data, já tinham decorrido mais de seis meses do conhecimento dos factos por parte dos Srs. Participantes.

Face ao exposto, há que constatar a extinção do direito de queixa, o que inviabiliza, desde logo, a apreciação dos factos participados.

PROPOSTA

Nestes termos, pugna-se pela manutenção da decisão de arquivamento liminar proferida pelo Exmo. Senhor Presidente deste Conselho, embora com fundamento diverso, consubstanciado na verificação da extinção do direito de queixa, atento o decurso do prazo previsto no artigo 122º, n.º 3 do E.O.A.

Remetam-se os presentes autos ao Plenário deste Conselho para julgamento.

Lisboa, 3 de Novembro de 2019

A Relatora,

(Vilma Saraiva)

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Processo n.º 231/2018 – L/AL

Participado: Dr. _____ – CP

Dr. _____ CP _____

Dra. _____ CP _____

PARECER

--- Em 06/03/2018 apresentou o Participante, _____, participação de natureza disciplinar no Conselho de Deontologia de Lisboa contra os Dr. _____ Dr. _____ e Dra. _____, portadores da CP _____, _____ respectivamente, com domicílio profissional em Lisboa e Vila Franca de Xira

--- Tal participação disciplinar tem como fundamento o facto de o primeiro participado ter pedido a sua substituição aquando da nomeação e o segundo participado de ter pedido escusa.

--- Relativamente ao segundo participado (Dr. _____) refere o Participante que este nada disse sobre a possibilidade de se constituir assistente e nem efectuou o pedido de indemnização civil. (fls3)

--- Após o pedido de escusa do segundo participado, foi nomeada a terceira Participada (Dra. _____) onde o Participante acusa de esta ter dito para aquele pedir a sua constituição de assistente no processo. (fls3)

--- Em resumo, queixa-se o Participante de o segundo Participado não ter elaborado o pedido cível e da terceira Participada ter sido nomeada para propor acção judicial e não o ter feito. (fls 4).

--- A fls 32, o senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa profere um despacho no sentido de o Participante comprovar o facto de a 3.ª Participada ter sido

96
156
S

nomeada para "Propor acção judicial Indemnização/Trabalho" conforme alega no seu artigo 20.º da participação.

---Em resposta ao ofício, vem o Participante a fls 34 e seguintes juntar vários documentos, entre os quais, a fls 61 requerimento do 2.º Participado a informar o Tribunal que havia pedido escusa, e a fls 62, ofício da Ordem dos Advogados a nomear a 3.ª Participada em substituição do 2.º Participado.

---A fls 79, o Senhor Presidente do Conselho de Deontologia profere despacho no sentido de se oficiar o Participante para vir aos autos concretizar qual a data dos alegados factos ilícitos praticados pela 3.ª Participante bem como, qual a data em que teve conhecimento e juntar prova desses mesmos factos.

--- A fls 81, responde o Senhor Participante ao solicitado remetendo para a documentação entretanto junta.

--- A fls 90, vem o senhor Presidente do Conselho de Deontologia proferir despacho no sentido de ARQUIVAR a participação relativamente ao 1.º e 2.º Participado uma vez que os factos remontam a 2009 e 2012, respectivamente. Ora, o E.O.A. prevê um prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da infracção disciplinar e um prazo de 6 (seis) meses para o exercício do direito de queixa.

--- Nesse mesmo despacho, a fls 91, manda o Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa notificar a 3.ª Participada para, querendo, prestar os esclarecimentos que tiver por convenientes.

- A fls 94 a e seguintes veio a 3.ª Participada, esclarecer a sua participação nos autos.

--- Com os esclarecimentos prestados, a fls 119, o Senhor Presidente do Conselho de Deontologia profere despacho no sentido de ARQUIVAR a participação relativamente à Dra Helena Pereira de Jesus em virtude de a mesma com a sua conduta não ter cometido qualquer ilícito disciplinar.

157 3
3

- Em resumo, pretendia o Participante recorrer de uma decisão judicial na qualidade de testemunha, tal não era possível tal como afirmou a Senhor Advogada Participada.
- Por outro lado, o Participante interveio no processo judicial enquanto testemunha porque o Tribunal indeferiu o pedido de constituição de assistente. Este facto (o indeferimento) não foi devido ao facto de o mesmo ter sido extemporâneo, mas sim o entendimento do Tribunal face ao crime em causa – fls 119.
- Do despacho que ordenou os arquivamentos, foram todos os intervenientes notificados, com excepção e por lapso o senhor Participante
- Contudo e a fls 126 e 126 verso, manifestou o Senhor Participante o seu descontentamento através de missiva dirigida ao Senhor Presidente do Conselho de Deontologia sob o assunto, Recurso (fls 128 e 129)
- Com a notificação correcta ao senhor Participante (fls 132) veio o mesmo apresentar as suas motivações de recurso acompanhadas das conclusões.
- Em resumo, as conclusões baseiam-se no facto do participante só ter conhecimento dos factos aquando da entrega da certidão por parte do Tribunal de Vila Franca de Xira; do procedimento disciplinar não se encontrar prescrito; do despacho do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia ser ilegal; e a interpretação dos artigo 122 n.º 3 e artigo 117 n.º1 (*pressupõe-se do E.O.A., uma vez que não indica qual o diploma*) estar errada.
- O recurso foi admitido a fls 137, tendo sido todos os intervenientes notificados para, querendo, se pronunciarem.
- Fls 144 a 146 pronunciou-se a Senhora Advogada Participada no sentido de se manter a decisão recorrida em virtude e no que diz respeito a si, não ter violado qualquer norma estatutária e cometido assim qualquer ilícito disciplinar.

Cumpra a apreciar,

--- Relativamente ao 1.º e 2.º Participado, uma vez que os factos remontam a 2009 e 2012 respectivamente, sem que houvesse qualquer participação daqueles dentro do prazo de 6(seis) meses tal como está previsto no E.O.A, não pode este Conselho de Deontologia pronunciar-se sobre eventuais ilícitos disciplinares.

---Ora, o comportamento do 1.º Participado em nada belisca o E.O.A, pois, aquele exerceu um direito que a lei prevê, isto é, a sua substituição aquando da nomeação.

---Relativamente ao 2.º Participado, o mesmo requereu junto do Presidente do Conselho Regional de Lisboa a sua escusa, tendo disso informado o Tribunal, (cfr 61)

---No que diz respeito à 3.ª Participada, Dra. Helena Pereira de Jesus, a mesma pronunciou-se e esclareceu de forma inequívoca o que se tinha passado no decurso do processo judicial, não podendo ser imputada a esta Participada qualquer ilícito, nem mesmo pelo facto de o Participante não ter sido admitido como Assistente no processo. Tal facto, deveu-se ao facto de o Tribunal assim entender, e não por falha da Dra. Helena Pereira de Jesus.

PROPOSTA

Face ao exposto, sou do entendimento que **inexiste qualquer violação dos Senhores Advogados aqui Participados, concordando assim com o despacho do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, não merecendo aquele qualquer reparo ou censura, pelo que, proponho o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.**

Lisboa, 18 de Novembro de 2019

O Relator


(Nuno Ferrão da Silva)